



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS(12633) Nº 0600012-24.2022.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS (12633) - 0600012-24.2022.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: JOSE AILTON DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO SAMPAIO CAMELO - AL17442, SANDRA  
MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Ementa: REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO  
PRESTADAS. ELEIÇÃO 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA  
DE RECURSOS PÚBLICOS, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE FONTE VEDADA.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TÉRMINO DA  
LEGISLATURA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO  
ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.217/2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em  
DEFIRIR o pedido formulado, declarando que o Requerente encontra-se quite com suas obrigações  
referentes às eleições de 2010, posto que terminou em 2015 a legislatura à qual concorreu, nos termos do  
voto do Relator. Ausências, justificadas, dos Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Eduardo  
Antonio de Campos Lopes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.  
Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Alcides Gusmão da Silva e Jamile Duarte Coêlho  
Vieira.

Maceió, 03/08/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de JOSÉ AÍLTON DA SILVA, em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes às eleições de 2010, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no PC nº 3093-59.2010.6.02.0000.

Após várias diligências e providências saneadoras, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu pronunciamento sob o ID 9851219/9851220 apontando que o pleito conteria as peças exigidas pela Res. TSE nº 23.217/2010 e que o então candidato não se utilizou de recursos financeiros públicos e nem de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

É o Relatório.

## VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo Deputado Estadual nas eleições de 2010.

De início, releva destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão nº 7.939, proferido em 23/2/2011 (Processo PC nº 3093-59.2010.6.02.0000), sob a relatoria do então Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA, julgou não prestadas as aludidas contas, vindo aquela decisão a transitar em julgado. Referido acórdão foi assim ementado:

*Ementa.*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ART. 26, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. ENVIO DE CÓPIAS AO MPE PARA APURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 26, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 39, IV, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. DECISÃO UNÂNIME.*

Conforme se depreende do teor da ementa acima transcrita, o Peticionário não prestou contas da campanha de 2010, sofrendo as sanções decorrentes da Resolução TSE nº 23.217/2010, notadamente o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas, ao término da legislatura.

Importante destacar que o aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional.

Em verdade, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.217/2010, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do Peticionário no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. *In verbis*:

*Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):*

*(i)*

*IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução.*

*Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.*

Pois bem, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, notadamente no que concerne à inexistência de recursos públicos e de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, observo o atendimento aos requisitos objetivos para o deferimento do

pedido.

Assim, acompanhando o parecer da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.217/2010, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Nesse sentido, seguem precedentes do TRE/AL e do TRE/SE:

*Ementa.*

*PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 83 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.*

(TRE/AL - RROPCE nº 060002617 - MACEIÓ - AL - Acórdão de 04/04/2022 - Rel. Des. Hermann De Almeida Melo - DJE - DJE, Tomo 65, Data 12/04/2022)

*Ementa:*

*REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REQUISITOS ATENDIDOS. ARTIGO 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE 23.406/2014. PEDIDO DEFERIDO.*

*1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE).*

*2. Em harmonia com a conclusão da Unidade Técnica e da recomendação do Ministério Público Eleitoral, verifica-se que a documentação apresentada é suficiente para afastar os efeitos da declaração de não prestação das contas da requerente.*

*3. Prestação de contas considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral.*

(TRE/SE - RROPCE nº 060007871 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/04/2022 - Rel. Des. Marcos De

Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado, declarando que o Requerente encontra-se quite com suas obrigações referentes às eleições de 2010, posto que terminou em 2015 a legislatura à qual concorreu.

Determino que sejam realizadas as devidas comunicações ao Cartório Eleitoral em que estiver inscrito o Requerente, para as anotações cabíveis no Cadastro Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator